



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 744/2019**

<b>Auto de Infração nº:</b> 139100/2018	<b>Processo CAP nº:</b> 569433/2018
<b>Auto de Fiscalização/BO nº:</b> 156420/2018	<b>Data:</b> 19/07/2018
<b>Embasamento Legal:</b> Decreto nº 47.383/2018, art. 112, anexo I, códigos 107 e 113	
<b>Autuado:</b> Célia Regina da Costa	<b>CNPJ / CPF:</b> 752.774.336-00
<b>Município:</b> São Gonçalo do Abaeté/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental com formação jurídica	1364162-6	 Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental MASP 1.334.182-6
Paula Agda Lacerda Marques Gestora Ambiental	1332576-6	
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Noroeste MASP 136-404-2
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.320.343-1
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR MASP 113-8311-4

**1. RELATÓRIO**

Em 19 de julho de 2018 foi lavrado por servidor da SUPRAM NOR o Auto de Infração nº 139100/2018, que contempla as penalidades de multa simples, no valor de 33.750 Ufemgs, e suspensão de atividades, referente à infração I e; multa simples, no valor de 33.750 Ufemgs, referente à infração II; totalizando o valor de 67.500 Ufemgs; por ter sido constatada a prática das irregularidades previstas no art. 112, anexo I, códigos 107 e 113, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Em 27 de maio de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Nulidade do Auto de Infração porque não foram especificados elementos do art. 56, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, principalmente o fato constitutivo da infração e circunstâncias atenuantes.
- 1.2. Atinente ao fato constitutivo da infração, não foram respeitados os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, já que, além de não ter havido descumprimento de orientação prevista na legislação, não consta no Auto de Infração referência ao que foi descumprido.
- 1.3. Requer a aplicação das atenuantes prevista no art. 85, I, "a" e "b", do Decreto Estadual nº 47.383/2018, por ter solicitado a assinatura de TAC de forma imediata, e, por se tratar de microempreendedora individual rural, conforme cartão do produtor rural em anexo  
- Requer a aplicação da atenuante prevista no art. 14, IV, da Lei nº 9.605/1998.
- 1.4. Requer a conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle.



## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1 Da Validade do Auto de Infração

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

A atuação estatal, no caso em foco, está integralmente pautada nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da atuação objeto de discussão, obedecendo estritamente o devido processo legal administrativo.

As alegações da recorrente de nulidade do auto de infração não podem prosperar.

Os requisitos de validade previstos no art. 56, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, foram observadas na lavratura do Auto de Infração, valendo destacar que o fato de não constar circunstâncias atenuantes ou agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias. Vejamos:

*"Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:*

*I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*

*II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;*

*III – fato constitutivo da infração;*

*IV – local da infração;*

*V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;*

*VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;*

*VII – reincidência, se houver;*

*VIII – penalidades aplicáveis;*

*IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;*

*X – local, data e hora da autuação;*

*XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação."*

Ademais, quanto à regularidade do processo administrativo, é importante consignar que o procedimento de análise do Auto de Infração assegura a ampla defesa e o contraditório, bem como oportuniza prazos para defesa e recurso, oportunidade em que são analisadas as argumentações e provas apresentadas pela autuada, tudo em plena consonância com os princípios constitucionais citados, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração em apreço possuem todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual supracitado, não possuindo qualquer irregularidade ou vício, uma vez que foram preenchidos em conformidade com as formalidades necessárias.

### 2.2 Da Caracterização da Infração

Em relação à *infração I*, verifica-se do recurso apresentado que a recorrente não nega a ocorrência da irregularidade.



Conforme consta expressamente nos Autos de Fiscalização e de Infração, a recorrente operava atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, previstas na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2018, sem a devida licença ambiental, com destaque para a criação de bovinos em regime extensivo em uma área útil de 3.500 ha.

Assim, correta foi a caracterização da infração prevista no art. 112, anexo I, código 107, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

*“Código 107 – Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental”.*

Quanto à infração II, a recorrente apresenta apenas a simples alegação de que não descumpriu orientação prevista na legislação, que, contudo, não pode prosperar diante dos fatos constatados pelos agentes fiscalizadores.

Conforme consta expressamente no Auto de Fiscalização que fundamentou a autuação, inclusive com relatório fotográfico, foi realizada fiscalização no local, oportunidade em que foi constatada o seguinte:

[...]

*O posto flutuante de combustível tem a capacidade armazenada de 15 m<sup>3</sup> (quinze metros cúbicos). O mesmo não possui as estruturas necessárias para contenção de vazamento, tais como, canaletas, tanque de contenção e pista de abastecimento (Foto 2), conforme prevê as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT 17505/2006;*

[...]

Isto posto, verifica-se que foi constatado o descumprimento de norma técnica brasileira, a ABNT 17505/2016, vez que o ponto de combustível instalado e em operação no empreendimento não possuía estruturas necessárias para contenção de vazamento, tais como, canaletas, tanque de contenção e pista de abastecimento.

Assim, correta foi a caracterização da infração prevista no art. 112, anexo I, código 113, do Decreto Estadual nº 47.383/2018: *“descumprir total ou parcialmente orientação técnica prevista na legislação ambiental ou nas normas técnicas brasileiras”.*

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade ou Veracidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado a Lei, que lhe dá suporte de validade.

Assim, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado e não do órgão ambiental.

Especificamente no âmbito das autuações administrativas ambientais, reitera-se que o art. 61, do Decreto nº 47.383/2018, prevê que a “lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado”, podendo inclusive ser recusada “a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória”, nos termos do art. 62 do mesmo Decreto. Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.



De certo, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Autos de Fiscalização e Infração.

No caso concreto, entretanto, a recorrente não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.

### 2.3 Das Atenuantes

Primeiramente, importante ressaltar que, a despeito do alegado pela recorrente quanto às atenuantes, não se aplica a Lei 9.605/1998 no presente caso, mas sim o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que trata de forma específica a matéria e estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais.

A recorrente solicita a aplicação das atenuantes previstas no art. 85, I, "a" e "b", do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ao argumento de ter solicitado a assinatura de TAC de forma imediata, e, por se tratar de microempreendedora individual rural.

Quanto à atenuante prevista na alínea "a", verifica-se que não foi constatada a existência de degradação ambiental no caso vertente e, por isso, não há que se falar na efetividade de medidas adotadas para a correção dos danos ambientais causados, motivo pelo qual não pode ser aplicada a referida atenuante, que aduz:

*"a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato".*

Assim, o fato de ter requerido assinatura de TAC não se enquadra na hipótese prevista na circunstância atenuante acima transcrita.

Também não é cabível a aplicação de atenuante previstas na alínea "b":

*b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;*

A recorrente não comprovou se tratar de microempreendedor individual ou pequena propriedade ou posse rural familiar, vez que não foi apresentado documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente, valendo ressaltar que o "Comprovante de Inscrição Estadual de Produtor Rural" apresentado (fl. 52) não comprova o alegado.

### 2.4 Da Conversão do Valor da Multa

A conversão de multa requerida no recurso está prevista nos artigos 114 a 121, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

*"Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa."*

Conforme o art. 118, do citado Decreto, para fins de aplicação da conversão de multa faz-se necessário Termo de Referência com os valores dos serviços ambientais no território do Estado, que, até a presente data, não foi editado.



"Art. 118 – O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:

I – pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115;

II – pela adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão ambiental, na forma estabelecida no art. 116, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115:

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão ambiental, devendo apresentar projeto básico acompanhando o requerimento.

§ 2º – Nos termos do § 1º, caso o autuado ainda não disponha de projeto básico na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 3º – A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto básico a que se referem os §§ 1º e 2º, autorizar a substituição por projeto simplificado quando o serviço ambiental for de menor complexidade ou, ainda, determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no projeto básico, até a decisão do pedido de conversão.

§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, o autuado outorgará poderes ao órgão ambiental emissor da multa para escolha do projeto a ser contemplado.

§ 5º – O não atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

§ 6º – Para fins de aplicação deste artigo, o órgão ambiental deverá editar **Termo de Referência**, por meio do qual indicará os valores dos serviços ambientais no território do Estado, tendo como base o valor médio das propostas de preços a serem obtidas junto ao mercado." (Grifo nosso).

Ressalta-se que a necessidade do citado Termo de Referência consta expressamente na norma supracitada e configura pré-requisito à efetiva aplicação das disposições normativas inerentes à conversão do valor da multa.

Desta forma, verifica-se a impossibilidade de realização da conversão pleiteada até que seja devidamente editado o devido Termo de Referência, nos termos do art.118, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como que o mesmo seja devidamente regulamentado.

Portanto, conforme restou demonstrado; a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.

